

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0422 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0422 / 2012

DE

28/09/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

REGULAMENTA A NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS E A TRANSFERÊNCIA,
NAS HIPÓTESES ESPECIFICADAS, DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO
PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA BANCAS DE JORNAL E
REVISTAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-422 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

01 - PL
01- 00422/2012

Regulamenta a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública.

Art. 2º Em caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário titular todos os direitos e deveres inerentes ao respectivo Termo de Permissão de Uso poderão, mediante requerimento ao Poder Público, transmitir-se ao herdeiro indicado pelo permissionário, desde que atendidas às mesmas exigências legais em vigor.

Parágrafo único. É permitido ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro direto até segundo grau prosseguir na exploração do ponto provisoriamente, desde que provada a relação no ato do requerimento de transferência.

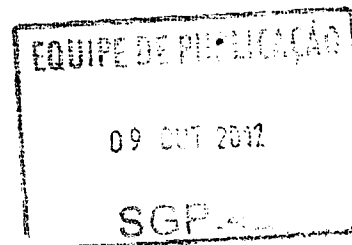
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



1/1 - 002916 - 10:46 - 28/09/2012 - SGP - 53F.22

segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. 10.10.12.

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-422 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa disciplinar a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas, no âmbito do Município de São Paulo.

Para que possam ser instaladas nos espaços públicos, as bancas de jornal e revistas devem ser autorizadas pelo Poder Público, através de Termos de Permissão de Uso - TPU. Tradicionalmente entende-se que a Permissão de Uso é recebida a título precário, podendo ser revogada sem indenização ao permissionário.

Ademais, mencionados termos, quando usados como instrumentos de políticas públicas de funcionamento de comércio como os de bancas de jornal e revistas, e principalmente os que autorizam o exercício de comércio por pessoas economicamente menos favorecidas, ganham contornos sociais.

No entanto, é necessário estabelecer mecanismos que possibilitem que o falecimento do permissionário não ponha fim a uma atividade que representa na maior parte das vezes o sustento de uma família, franqueando ao Poder Público a transferência da autorização, usualmente concedida *intuito personae*, ao parente mais próximo do falecido, a fim de se evitar a solução de continuidade da atividade, com prejuízos irreparáveis.

Essa interrupção inequivocamente provoca prejuízo pessoal irreparável ao permissionário, e muitas vezes um dano social de difícil mensuração, acarretando colateralmente o custo social decorrente das políticas públicas sociais atualmente existentes.

Muitos permissionários de bancas de jornal e revistas dedicaram grande parte de sua vida a elas e alguns, por longos anos. A banca de jornal e revistas já faz parte da história, da cultura e da vida de nossa cidade inclusive como um prestador de serviço público, quando disponibiliza informações e cultura aos cidadãos. As bancas atuam como a última etapa da cadeia de produção e distribuição dos produtos de jornalismo impresso e editoriais.

Diante do exposto, considerando as razões expostas, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 422 de 20.12.10/10/22 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE 09 OUT 2012

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Partido.

11 - 1111 - Matron e Mole Amb

11 - 1111 - At. Econ. Tur. e Gastron.

11 - 1111 - Governanta

PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

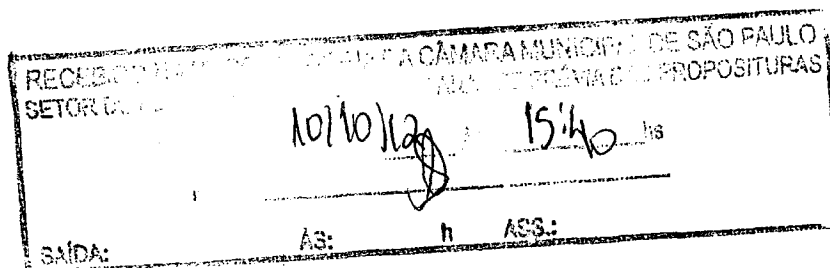
JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

901 101 12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requer a juntada(s) o(s) documento(s) de

fls. 04 / 44 S.P. 22 / 16 / 12

Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativo
RF. 41.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0422/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro;
- Lei Municipal nº 10.875, de 20 de julho de 1990, que altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados;
- Lei Municipal nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072/86;
- Lei Municipal nº 11.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, e dá outras providências – especialmente art. 3º;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – especialmente art 22, XII e §10;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados– especialmente art 7º, CCIII;
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.193, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica;
- Lei Municipal nº 15.448, de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores;
- Decreto nº 32.931, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o preço da permissão de uso para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, nos termos da Lei nº 10.772, de 9 de junho de 1986;

Folha 04
Proc. Nº 01-0422/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 01-0422/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Portaria nº 28/11, da Subprefeitura Santana-Tucuruvi, que convoca os permissionários de banca de jornal e revista para recadastramento do termo de permissão de uso, nos termos em que especifica;
- PL 0532/11, da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo;
- PL 0561/11, do Vereador José Américo, que inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo;
- PL 0562/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas;
- PL 0563/11, do Vereador José Américo, que disciplina a remoção, a transferência ou o cancelamento de TPUS das bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo;
- PL 0354/12, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências;
- PL 0359/12, do Vereador Aurélio Nomura, que regulamenta a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público em feiras de arte, artesanato e assemelhadas, no âmbito do Município.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de Leis e projetos de lei anteriores que dispõem de modo semelhante ao projeto de lei ora sob análise, mas não de maneira igual. Isso porque, a Lei Municipal nº 15.193/10 dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso por um preposto e um auxiliar para o exercício do comércio nas feiras livres e não em bancas de jornal, como é o caso do presente projeto de lei nº 0422/12. Já Lei Municipal nº 15.448/11 dispõe sobre a transferência das permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores e não bancas de jornal. Já o PL 0359/12 regulamenta a nomeação de prepostos e a transferência de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público em feiras de arte, artesanato e assemelhadas e não em bancas de jornal.

Assim sendo, envio à SGP 22 para providências e, após, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03..

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

MFG

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 01.012.012
Leis Duarte Redigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10072

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.072 09/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 22.709/1986 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.472/1994, que acrescentou inciso V ao art. 13 desta Lei, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.944/1979. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.596/1988 - Regulariza a atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 32.931/1992 - Dispoe sobre o preço da permissao de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos desta Lei.

- Lei nº 11.802/1995 - Concede prazo para a regulamentação da atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em instalar banca de jornais e revistas, de que trata o art. 5º desta Lei.

Alterações: Lei 10.875/1990 - Altera esta Lei, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados.; ([ver documento](#))Lei 11.472/1994 - Acrescenta inciso V ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torçados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aquelas que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tinham, até a data desta lei, atuado no processo de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aquelas que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido da correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, a que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que sirvam de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CARLOS ALBERTO MANTOVANI BARRETO, Secretário das Finanças.

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais.

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 01-0122/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10596**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.596 16/08/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

LEI Nº 10.596, DE 16 DE Agosto DE 1988

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o permissãoário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

folha 09
Proc. Nº 01-0922/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 01.0422/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10875

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.875 20/07/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 362/1989 (ver documento)

Autor(es): Fausto Tomaz de Lima

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº 01-0922112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11472

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.472 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13
da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a se-
guir:

"V - Comercializar refrigerantes através
de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

14

01-9420/12

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11802

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.802 09/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. Nº 01-042212
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº 01-092712
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;
XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
XVIII - lixeiras;
XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
XXIII - colunas multiuso;
XXIV - estações de transferência;
XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 01-0424112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

b) o Dia do Bairro de Jardim Primavera, a ser comemorado na data histórica de sua denominação, podendo a Subprefeitura competente, em parceria com as Sociedades Amigos de Bairro da região promover a organização das festividades de aniversário;

c) o Dia do Desportista de Tiro Prático;

d) o Dia do Bairro de Vila Carrão;

e) o Dia do Bairro de Vila Sabrina;

f) o Dia do Controle do Stress, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à conscientização, prevenção e controle do stress e a melhoria da qualidade de vida;

CCI - 25 de setembro:

o Dia do Auditor da Justiça Desportiva;

CCII - 27 de setembro:

a) o Dia de Cosme e Damião;

b) o Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, a ser promovida durante a semana em que se situar a referida data, os quais serão dedicados à realização de eventos culturais, palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

c) a Festa de Cosme e Damião, do Jaçanã, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, nos aspectos religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais da sociedade;

d) o Dia da 3ª Idade;

e) o Dia do Vicentino;

CCIII - 30 de setembro:

o Dia do Jornaleiro;

CCIV - semana em que se inclua o dia 06 de setembro:

a Semana das Ilhas Canárias, a ser comemorada com a realização de palestras, seminários, debates e exposições sobre a história das Ilhas Canárias;

CCV - primeiro domingo de setembro:

o Dia da Vila Clementino;

CCVI - segundo domingo de setembro:

a) o Dia da Comunidade Gebelinense;

b) Caminhada do Coração, a ser realizada nas seguintes condições: será conferido a todos os participantes da caminhada Certificado de Participação da Caminhada do Coração; o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, será responsável pelo planejamento e expedição da regulamentação competente relativa ao evento; poderá aceitar o patrocínio de empresas privadas para a sua realização, podendo estas ser beneficiadas através de propaganda institucional; e pela determinação do circuito;

CCVII - semana do dia 11 de setembro:

a Semana da Conscientização Étnica pela Paz, devendo o Poder Executivo, para a comemoração do referido evento, envidar esforços para a realização de campanhas de integração e disseminação dos valores culturais das diversas comunidades étnicas, em espaços e escolas públicas;

CCVIII - primeira quinzena de setembro:

a) o Festival de Música Alternativa da cidade de São Paulo, a ser realizado pelo Executivo Municipal preferencialmente no Pólo Cultural Grande Otelo (Sambódromo);

b) a Semana do Voluntário, destinada a reunir todos os que, espontaneamente, desejem prestar serviços em benefício dos mais necessitados, devendo o Executivo, através dos seus órgãos competentes, promover a inscrição dos voluntários, organizando cadastro no qual ficará consignado, a par dos dados pessoais do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. Nº 01-092916
Isis Duarte de Aguiar
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. Nº 01-042.112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15193

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.193 11/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para o fins que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 789/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

[[Back](#)]

LEI Nº 15.193, DE 11 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 789/07, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres, quando precisar ausentar-se, poderá ser substituído por um preposto e um auxiliar, os quais serão considerados seus representantes para efeito de receber autuações, notificações e ordens administrativas.

Parágrafo único. O auxiliar substituirá o titular da permissão somente no caso de ausência do preposto.

Art. 2º O preposto e o auxiliar deverão se cadastrar no órgão municipal competente, que estabelecerá as normas relativas à sua identificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 29
Proc. Nº 01-0928112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15448

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.448 27/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 218/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; José Police Neto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.448, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 218/08, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PR e José Police Neto)

Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência das permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores, que tenham sido outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para quem atenda as exigências legais e regulamentares.

Art. 2º No caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez dos atuais permissionários, a transferência das permissões de uso de que trata esta lei poderá ser autorizada para os respectivos herdeiros, na ordem de sucessão legítima estabelecida no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento de vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. Nº 01-092812
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32931

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.931 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o preço da permissao de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos da Lei nº 10.772, de 9 de junho de 1986.

Revogação: Revoga os arts. 12 a 18 do Decreto nº 22.709/1986. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 32.931, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o preço da permissão de uso para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, nos termos da Lei nº 10.772, de 9 de junho de 1986.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º - O valor do preço anual para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos será obtido multiplicando-se a área da banca pelo valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores, para a testada de quadra em que se localiza a banca, aplicando-se ao produto os coeficientes constantes da tabela seguinte:

ÁREA (M2)	COEFICIENTE
Até 16	0,065
superior a 16 até 18	0,070
superior a 18 até 20	0,075
superior a 20 até 22	0,080
superior a 22 até 24	0,085
superior a 24 até 26	0,090
superior a 26 até 28	0,110
superior a 28 até 30	0,130

§ 1º - Em qualquer hipótese, o preço mínimo para as bancas que ocuparem áreas de até 16 (dezesseis) metros quadrados não poderá ser inferior ao valor de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM; para as bancas que ocuparem áreas superiores a 16 (dezesseis) metros quadrados, o preço não poderá ser inferior a 4 (quatro) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - Os preços calculados conforme o "caput" deste artigo serão convertidos em UFM, em valores correspondentes ao início do exercício.

§ 3º - Para efeito de cálculo do preço anual e do limite máximo permitido por lei, será considerada a área definida pelo polígono convexo que liga a projeção horizontal dos pontos mais salientes do equipamento, levando-se em conta a banca propriamente dita e os eventuais anexos, móveis ou fixos, a ela acrescentados.

§ 4º - As bancas licenciadas até a data de publicação do presente decreto terão as medições refeitas 1 (um) ano após esta data, para o cálculo do preço que será cobrado no exercício seguinte.

Art. 2º - Para os permissionários que promoverem a prestação de serviços de interesse público, poderá ser concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço anual da permissão.

§ 1º - Farão jus ao benefício referido no "caput" deste artigo os permissionários que mantiverem em suas bancas, à disposição do público, concomitantemente:

I - Mapa do Distrito no qual está situada a banca, a ser fornecido pela Prefeitura, afixado em local de fácil visualização, de modo a permitir imediata consulta por parte da população;

II - Passes de transportes coletivos;

III - Talões de estacionamento público;

IV - Selos, papéis de carta e envelopes;

V - Fichas telefônicas.

§ 2º - As utilidades constantes dos incisos II a V do parágrafo anterior, excluídos os papéis de carta e envelopes, deverão ser obrigatoriamente vendidos a preços oficiais, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º - Será obrigatória a afixação, em local bem visível para o público, da tabela de preços vigentes para as utilidades mencionadas nos incisos II a V do parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de perda do benefício do desconto concedido no preço público.

Art. 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, o pagamento poderá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais iguais, em termos de UFM, pelo valor da UFM do mês do pagamento, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 1º deste decreto.

§ 2º - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço somente será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento devido.

Art. 4º - Os permissionários de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 22.709, de 5 de outubro de 1986, pagarão preço anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 12 a 18 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1992

Decreto nº 32.931, de 30 de dezembro de 1992

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:
.... nos termos da Lei nº 10.772, de 9 de junho de 1986.
.....

5. PORTARIA Nº: 28 Ano: 2011 Secretaria: SMSP Departamento: SP/ST

Publicação
17/12/2011, Folha 14

Folha 33
Proc. Nº 04.001/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ementa:

CONVOCA TODOS PERMISSIONARIOS DE BANCA DE JORNAL E REVISTAS PARA RECADASTRAMENTO DO TERMO DE PERMISSAO USO, NO PERIODO DE 02 A 31/01/12.

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 16 de Outubro de 2012 |  Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 28 Ano: 2011 Secretaria: SMSP
Departamento: SP/ST**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 28/11 - SP/ST/SMSP

O Subprefeito de Santana Tucuçuvi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.072/1.986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 22.709/1.986 e de acordo com o disposto na Lei nº 13.399/2002 que dispõe sobre a criação de Subprefeituras;

CONSIDERANDO o tempo das Licenças emitidas, as mudanças estruturais ocorridas no Município e a necessidade da adequação das Bancas na Cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o sistema com a composição de banco de dados dos Permissionários;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à legislação específica sobre o tema;

RESOLVE:

1 – Convocar todos os permissionários de Banca de Jornal e Revistas que atuam na área abrangida pela Subprefeitura Santana Tucuçuvi a comparecer na Unidade Técnica de Fiscalização, nesta sede, sita à Avenida Tucuçuvi nº 808 – 1º andar, para cadastramento do T.P.U. (TERMO DE PERMISSÃO DE USO), no período de 02 a 31 de janeiro de 2.012, das 09h00 às 16h00, com os documentos necessários e comprovação de quitação dos débitos.

2 – A solicitação de cadastramento do Termo de Permissão de Uso – TPU será formulada na hora, preenchida por esta SP-ST, devendo ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Apresentação do T.P.U. original e cópia. (Em caso de perda ou extravio do documento original, será aceito cópia, acompanhada do Boletim de Ocorrência da Delegacia local);
- b) Cartão de Identificação do Permissionário original e cópia.
- c) Cartão (es) de identificação do auxiliar (es). Se for o caso, original e cópia;
- d) RG original e cópia;
- e) CPF original e cópia;
- f) Título de Eleitor, original e cópia, juntamente ao comprovante de votação;
- g) Atestado Médico atual;
- h) Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pelo órgão competente, original e cópia;
- i) Recibos de recolhimento da TFE referente ao CCM ou a Certidão Negativa de Débito, ambas originais e cópias;
- j) Documento de comprovação de endereço residencial (contas de água, luz ou gás) original e cópia;
- k) Comprovantes de pagamento do Preço Público relativo ao T.P.U., referente aos anos de 2.007 a 2.011, originais e cópias;

Folha 35
Proc. Nº 01.12.112
Isis Duarte Resques
Diretor

l) Uma foto 3X4 recente do Permissionário;

m) Quatro fotos da Banca, de diferentes ângulos, tais como frente, costas e lados direito e esquerdo.

3 – Os permissionários que não compareceram na data, hora e local estabelecidos terão seus Termos de Permissão de Uso cassados.

4 – Esta portaria entrará em vigor após sua publicação.

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) Prova de identidade;

b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.

c) Declaração de antecedentes;

d) Título de eleitor;

e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"

deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se às dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);

d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;

II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;

V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;

VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas às exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;

VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;

VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;

IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;

X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.

XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;

XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;

XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;

XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A. -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00562/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo, no uso de suas atribuições, autoriza as bancas de jornais e revistas da cidade a exporem e comercializarem, além dos itens já permitidos por Lei, os seguintes produtos: refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos e sucos de frutas industrializados, através de refrigeradores convencionais devidamente acomodados no interior da área útil da banca.

Art. 2º Exporem e comercializarem doces até 350 gramas, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios - industrializados e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas -, além de carregadores de celulares, fones de ouvido, cartuchos para impressoras e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.

Art. 3º Prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, de captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00563/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISCIPLINA A REMOÇÃO, A TRANSFERÊNCIA OU O CANCELAMENTO DE TPUs DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica condicionado ao interesse público ou por solicitação do permissionário qualquer remoção, transferência ou cancelamento de TPU das bancas de jornal e revistas existentes na cidade de São Paulo.

Art. 2º As eventuais remoções, transferências ou cancelamentos de TPUs das bancas de jornal e revistas deverão ser plenamente justificadas, individualmente, - e sempre por escrito — pela autoridade competente para evitar discricionariedade.

Art.3º Em caso de remoção, transferência ou cancelamento, em razão do atendimento ao interesse público, o permissionário deverá ser notificado com uma antecedência mínima de 60 dias, renovável por mais 30 dias, se necessário.

Art. 4º Será assegurado ao permissionário o direito de recurso ao Subprefeito, titular da subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento da banca de jornal e revista. Caso não concorde com a decisão do subprefeito, o permissionário terá direito a recorrer, ainda no âmbito administrativo, às instâncias superiores previstas em lei.

Art. 5º No caso de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantida ao permissionário a designação de um outro local - o mais próximo possível do local de origem - evitando eventuais prejuízos econômicos.

Art.6º Quando a transferência de local for transitória, será garantido ao permissionário o retorno ao local de origem, quando cessada a intervenção do poder público, caso haja interesse manifesto pelo mesmo..

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

43
Folha
Proc. Nº 01-00354/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00354/2012 do Vereador José Américo (PT)

"Dispões sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, conceder licença para a colocação de expositor de livro no entorno das bancas de jornais, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) centímetros de largura.

Art. 2º O horário da autorização para a colocação de expositor de livro será o mesmo das bancas de jornais.

Art. 3º A presente autorização será pelo prazo de 6 (seis) meses, renováveis por igual período.

Art. 4º As despesas dessa Lei, serão custeadas pelo orçamento municipal.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

A Comissão de Justiça
Em 25 / 10 / 1968

Solange Ribeiro dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 45 e folha de informação nº

em 28/10/12

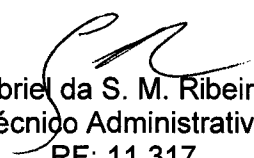
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-422 de 20...12...25.10.2012 (a)


Gabriel da S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

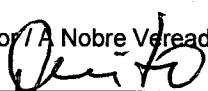
RECEBIDO

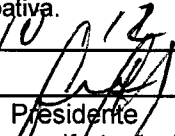
**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 25/10/12 às 17:15


Gabriel da S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora


Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/10/12


Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

EM 30/10/12 AS 15:35h

POR José

ADA: AS: h ASS:

Ao Nobre Vereador (A Nobre Vereadora)

Para Relatar, Edi
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em 12/12/12

Presidente

*** O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 46A 50 e folha de informação nº

em 12/12/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do

Processo nº 01-422/12

Gabriel S. M. Ribeiro

R.F. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16-01969/2012

pl0422-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa regulamentar a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão para utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para a instalação de bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública.

O projeto ainda estabelece que em caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário titular todos os direitos e deveres inerentes ao respectivo Termo de Permissão poderão, mediante requerimento ao Poder Público, transmitir-se ao herdeiro indicado pelo permissionário, desde que atendidos os mesmos requisitos da permissão em vigor.

A propositura insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu

17 - RELCOM

17-01992/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0422-12

Folha nº 47 do
Processo nº 01-472/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No tocante à iniciativa, imperioso delimitar, de início, o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço...”

Do supraexposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade e tendo em vista a natureza do bem, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão, autorização e locação social, formalizadas por meio de contrato, termo administrativo, portaria e contrato, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0422-12

Folha nº 48 do
Processo nº 01-422/12
Gabriel S. M. Ribeiro *SR*
RF. 11.317 - SGP-12

exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifos nossos)

É justamente o que faz a presente proposta ao regulamentar a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, do Termo de Permissão de Uso para utilização do espaço público para instalação das bancas de jornal e revistas.

Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

Dessa forma, é possível concluir que a propositura por se limitar ao estabelecimento de normas gerais e abstratas, não apresenta óbice ao seu prosseguimento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município e no disposto pelos arts. 13, I, 37, *caput*, 114 e 160 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que se encontra em vigor a Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986 que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e que, em seu art. 6º, § 2º já permite a transferência da permissão para a instalação da banca de jornais e revistas ao cônjuge, aos filhos maiores, aos pais ou aos irmãos do permissionário falecido, na ordem indicada, sugerimos o seguinte Substitutivo para adequar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/96, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0422/12.

Altera a redação do artigo 6º e acrescenta artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0422-12

Folha nº 49 do

Processo nº 01-422/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo a aposentadoria ou a invalidez do permissionário é permitida a transferência da permissão, nos termos do "caput" deste artigo, independentemente do interstício referido no § 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, o herdeiro indicado pelo permissionário em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem indicada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no § 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da aposentadoria, invalidez ou falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º desta Lei." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6 A. Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

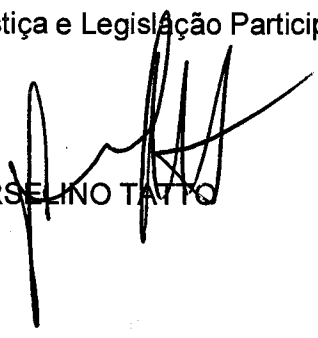
pl0422-12

Folha nº 50 do
Processo nº 01-422/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/12

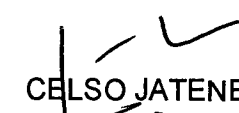

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

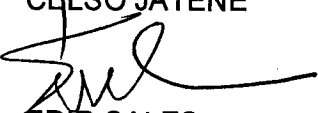
JOSÉ AMÉRICO

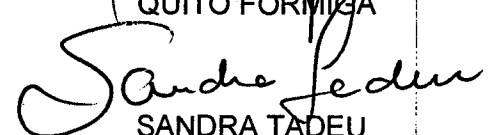
ADOLFO QUINTAS


MARCO AURÉLIO CUNHA


CELSO JATENE


QUITO FORMIGA


EDIR SALES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 85 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 12 / 12

SEM EFETO
Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

sob nº 051 e folha de informação nº

em 02/01/13 o

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 051-

do 01-0422/12 em 02/01/2013

(a) _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

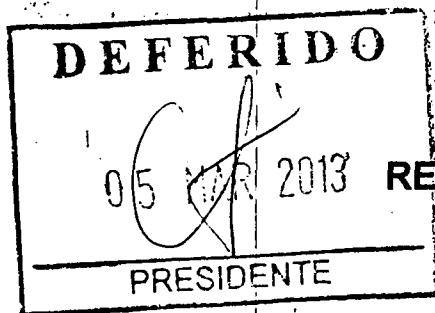


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº .. 52 do Processo
nº 01-422 de 2012

Ellete L.S.
Ellete Lopes Siivério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

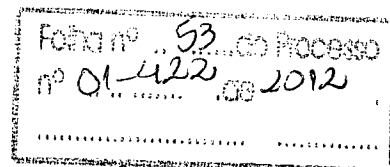
REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

DISP - SEP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Eleito L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SSP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº

01-422

de 20

12

14, 03, 2013

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de:

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.04.2013 às 15:41

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RP: 100.823

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para registrar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em	1
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.	

A ASSESSORIA,

CONFORME DELIBERAÇÃO

10.04.2013

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Frazee
Para registrar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 27.08.2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 55

Em 11.02.15

Gabriel S. M. Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de 00

Processo nº 01-422/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PAR

108/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 422/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *regulamenta a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.*

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa estabelecer mecanismos que possibilitem, em caso de morte do permissionário, a transferência desta autorização ao parente mais próximo do falecido, a fim de evitar a solução de continuidade da atividade, com prejuízos à família.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1969/2012, com elaboração de substitutivo o qual objetiva incluir o conteúdo do presente projeto, de forma adequada, na Lei nº 10.072/1986 que trata da instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.02.15

RELCOM

108/2015

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE
Relator

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 13, 02, 15

Pag. 85 Col. 2

Contenido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RE. 11.317
1 Comissão de

Em 03/03/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RE. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Transporte,
Administração, Turismo, Lazer

Em 03/03/15 16h 1

Doli

Técnico Administrativo

Ad Vereador / A Vereadora

ADOLFO QUINTAS

Secretaria de Administração, Atividade
Fiscal e Contábil

Em 05 03 15

100mk

O prazo para apresentação de recurso é de 5 dias, nos
termos do art. 103 da Lei nº 1.352/2000.

m h

56 e 57

21 05 15

mh



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
851/2015

PL 422/12

56
01 422/12
29.2

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 422/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, estabelece que os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública.

A propositura também estabelece que, em caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário titular todos os direitos e deveres inerentes ao respectivo Termo de Permissão de Uso poderão, mediante requerimento ao Poder Público, transmitir-se ao herdeiro indicado pelo permissionário, desde que atendidas às mesmas exigências legais em vigor.

De acordo com a justificativa, objetiva-se disciplinar a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa para adequá-la à melhor técnica legislativa e às disposições da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, que já estabeleceu, em seu artigo 6º, § 2º, a possibilidade de transferência da permissão para a instalação da banca de jornais e revistas ao cônjuge, aos filhos maiores, aos pais ou aos irmãos do permissionário falecido, na ordem indicada.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo supracitado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

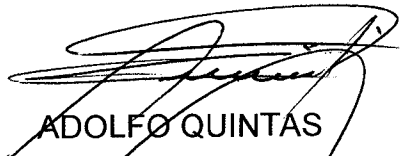
PL 422/12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/05/15

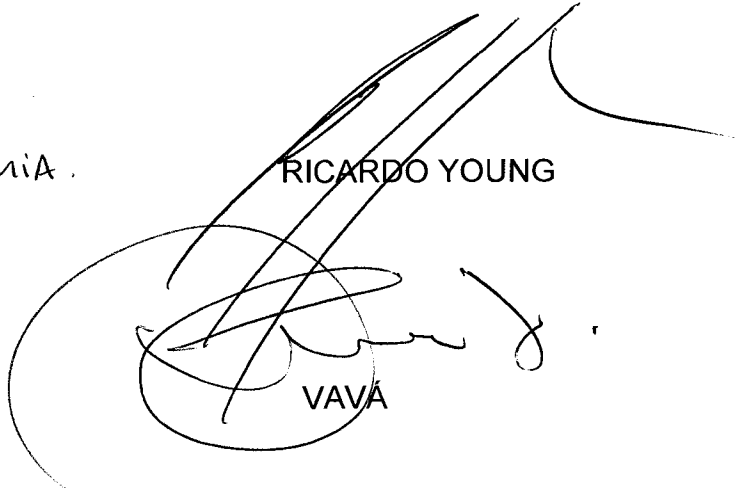
TONINHO PAIVA


ADOLFO QUINTAS
(Relator)


MARCOS AURELIO CUNHA USHITARO KAMIA.


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 15

Pág. 85 Col. 3º

Conferido RSX

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RFB. 11.095

A Comissão de Finanças.

Em 22 / 05 / 15

Liliane Jun Ogura RSX
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/5/15 às 10h00

9 RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/05/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 58 e 59 Em 17 / 12 / 15

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 58
Processo nº 01-422/12
Vilodius Moreira do Nascimento
RF, 11.261 - SSP-12

Senhor Presidente:

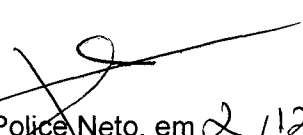
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 422/2012:

1º) As alterações trazidas pelo projeto implicam elevação de despesas por parte da Prefeitura?

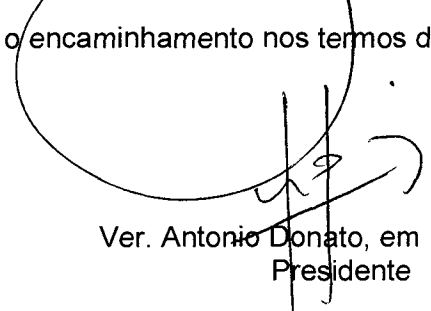
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em 2 / 12 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 2 / 12 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 11 / 12 / 15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 59 01-422/12
Virgílio Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP 12

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 706/2015

Senhor Prefeito,

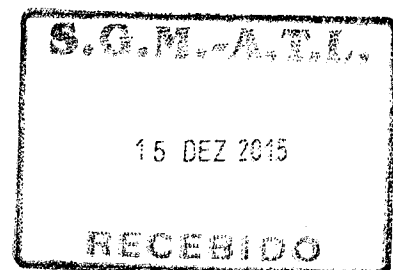
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 422/2012**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "*REGULAMENTA A NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS E A TRANSFERÊNCIA, NAS HIPÓTESES ESPECIFICADAS, DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA BANCAS DE JORNAL E REVISTAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue - juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 60 Em 13/04/16

Atenciosamente, Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 60 do
Processo nº 01-422/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.187

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 161/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

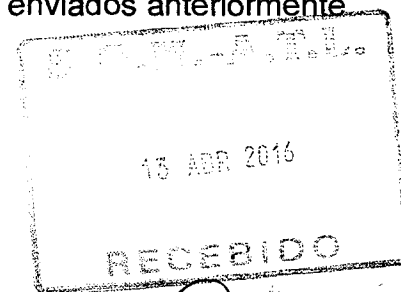
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 422/2012**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "*REGULAMENTA A NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS E A TRANSFERÊNCIA, NAS HIPÓTESES ESPECIFICADAS, DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA BANCAS DE JORNAL E REVISTAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do pedido de informação e do ofício enviados anteriormente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 61 a 69 Em 10/05/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 142/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 706/2015

Folha nº	61	do
Processo nº	01-422/19	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

DOCREC
310/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 422/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que regulamenta a nomeação de prepostos e a transferência, nas especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público para bancas de jornais e revistas, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

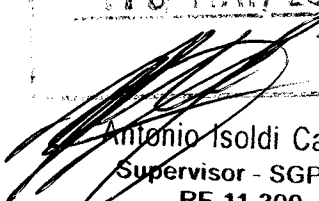
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 422-12

110.300.001

FIN

11.0. MAI, 2016



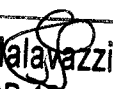
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/05/16 às 15h

RF



Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DA SUBPREFEITURAS

Folha nº 62 do
Processo nº 01-422/12
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 23

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.143-3 em 04/03/2016 (a)...Maria A. A. Henke

INFORMAÇÃO Nº 285/SMSP/SGUOS/2016

RPV 500.867.1

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/SGUOS

Assunto: Substitutivo ao Projeto Lei nº 422/2012, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 6º e acrescenta o artigo 6º-A a Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e da outras providências. Pedido de Subsídios

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Geral.

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por SGM/ATL, constante de fls. de nº 20 temos a informar que:

- a presente propositura altera o processo de transferência quando permite que esta aconteça nas hipóteses de aposentadoria ou invalidez, sem que se cumpra o prazo mínimo de 1 ano entre uma outorga e outra;
- atualmente há a previsão, contida no inciso I do artigo 13 da Lei nº 10.072/86, para indicação de substituto nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável, desde que comunicada à Subprefeitura competente.

Sendo o que tínhamos a informar, solicitamos o retorno do presente a ATAJ, para prosseguimento.

Maria Albertina Afonso Henke
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe

Retornamos o presente para prosseguimento, conforme solicitação da área técnica desta Supervisão.

Jerônimo Amâncio da Silva
SUPERVISOR GERAL
SMSP/SGUOS

JAS/maah



SMSP / ATAJ

Dr(a) *Rodrigo G.*

Para Análise

SP 10 / 03 / 16

①

Handwritten signature
29/03/2016
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.537.701
SMSP/ATAJ

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.143-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 422/2012, de autoria Legislativa, que altera a redação do artigo 6º e acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

CÓPIA

Senhora Chefe de Gabinete,

Inicialmente, o presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada e conclusiva sobre o texto do substitutivo ao projeto de lei em apreço - PL nº 422/2012 (fl. 06/07), nos termos do requerimento contido à fl. 03, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 09.

Em atenção ao quanto solicitado, as áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 12/13, e a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 14/18, apresentaram suas considerações, sendo acolhidas pela Chefe de Gabinete desta Secretaria (fl. 19).

Sob este contexto, retornam os autos para manifestação fundamentada sobre os aspectos relativos ao mérito do texto objeto do presente, com atenção para os quesitos apontados às fls. 20, quais sejam:

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.143-3

- (I) em quais pontos a propositura altera o processo de transferência permissionários;
- (II) Se pela legislação vigente é possível a nomeação de prepostos no caso de incapacidade ou impedimento temporário na forma estipulada pelo artigo 6-A que se pretende inserir na Lei nº 10.072/86 (fl. 7).

Instada a se pronunciar sobre os questionamentos, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS prestou os esclarecimentos pertinentes à fl. 23, valendo citar o seguinte:

- a presente propositura altera o processo de transferência quando permite que esta aconteça nas hipóteses de aposentadoria ou invalidez, sem que se cumpra o prazo mínimo de 1 ano entre um outorga e outra;
- atualmente há previsão, contida no inciso I do artigo 13 da Lei nº 10.072/86, para indicação de substituto nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável, desde que comunicada à Subprefeitura competente.

De nossa parte, reiteramos a manifestação encartada às fls. 14/18 e acrescentamos que o Substitutivo em análise, para além das mudanças informadas por SGUOS, possibilita, ainda, que o permissionário indique em disposições de última vontade um herdeiro para fins de sucessão da permissão, conforme se depreende de seu artigo 6º, §3º, primeira parte:

[...]

§3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, o herdeiro indicado pelo permissionário em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem indicada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no §1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

Quanto ao item relativo aos prepostos, informamos que a legislação não prevê expressamente o referido termo. O artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 10.072/86, no entanto, como dito por SGUOS, dispõe sobre a possibilidade do permissionário indicar substituto em razão de férias, licença médica ou outro motivo justificável.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

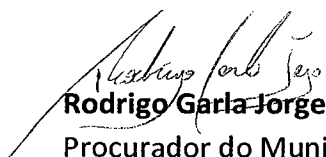
Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.143-3

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

Sendo o que tínhamos a informar sobre o tema, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.

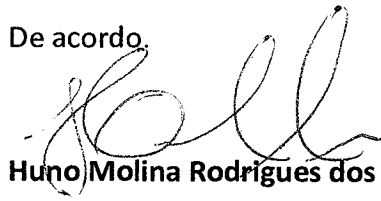
CÓPIA

São Paulo, 11 de março de 2016.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

De acordo.


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP 312.157
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 66 do
Processo nº 01-422/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 28

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.143-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 422/2012, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 6º e acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

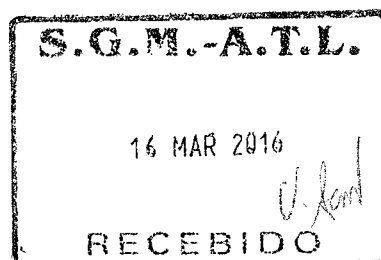
Em atenção ao quanto solicitado à fl. 20, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 23, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 24/26, as quais acolho, manifestando-me no mesmo sentido encartado à fl. 19.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

SMSP



Segue folha nº 28
Em 24/3/16

V. Vieira
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA 2015-0.334.143-3

30
Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 422/2012, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 6º e acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

O presente processo retornou a esta SMSP-ATAJ para manifestação conclusiva sobre a viabilidade, no que tange ao mérito, das alterações visadas pelo substitutivo ao Projeto de Lei n. 422/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

O substitutivo em questão visa alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, bem como acrescentar o artigo 6º-A à mencionada legislação municipal.

ATAJ/HM/DG

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA 2015-0.334.143-3

Em atenção ao solicitado à cota de fls. 28, pela SGM/ATL, reiteramos o parecer de fls.15/18, especialmente o contido no parágrafo 3º da folha 18, bem como o parecer acostado às folhas 24/26, entendendo não haver óbices, quanto ao mérito, que comprometam a propositura em apreço.

Com nossas considerações reiteradas, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o prazo estipulado para restituição do expediente àquela Assessoria.

São Paulo, 28 de março de 2016.


DENISE CR. LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA 2015-0.334.143-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 422/2012, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 6º e acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado pela Secretaria de Governo Municipal às fls. 28, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, restituo-lhe o presente manifestando-me no sentido de que nada tenho a opor quanto ao mérito da propositura nº 422/2012.

São Paulo, 29 de março de 2016.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete -
SMSP

ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

S.G.M.-A.T.L.
29 MAR 2016
RECEBIDO

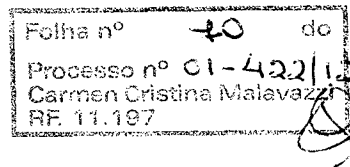
Segue em juntado 5, nessa data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 70 e 71 Em 04/08/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR

1266/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa regulamentar a nomeação de prepostos e a transferência, nas hipóteses especificadas, de Termo de Permissão de Uso para utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas, no âmbito do Município de São Paulo.

O art. 1º da propositura estabelece que os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgados para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revista poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública.

Em caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário titular, o art. 2º determina que todos os direitos e deveres inerentes ao respectivo Termo de Permissão de Uso poderão, mediante requerimento ao Poder Público, transmitir-se ao herdeiro indicado pelo permissionário, desde que atendidas às mesmas exigências legais em vigor.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo argumentando que, "...tendo em vista que se encontra em vigor a Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986 que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e que, em seu art. 6º, § 2º já permite a transferência da permissão para a instalação da banca de jornais e revistas ao cônjuge, aos filhos maiores, aos pais ou aos irmãos do permissionário falecido, na ordem indicada, sugerimos ...Substitutivo para adequar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/96, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa".

Encaminhados quesitos ao Executivo, informou a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras que "... a presente propositura altera o processo de transferência quando permite que esta aconteça nas hipóteses de aposentadoria ou invalidez, sem que se cumpra o prazo mínimo de 1 ano entre uma outorga e outra.... atualmente há a previsão, contida no inciso I do artigo 13 da Lei nº 10.072/86, para indicação de substituto nas hipóteses de ausência por férias,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

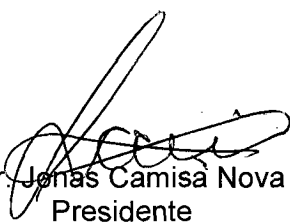
Folha nº 71 do
Processo nº 01-422/12
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

licença médica ou outro motivo justificável, desde que comunicada à Subprefeitura competente”.

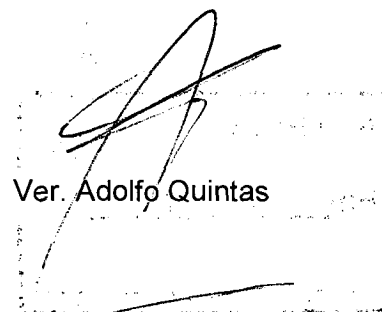
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/08/2016.

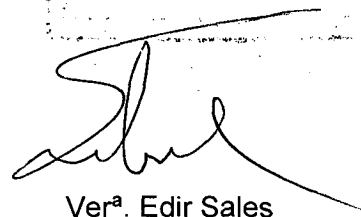

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

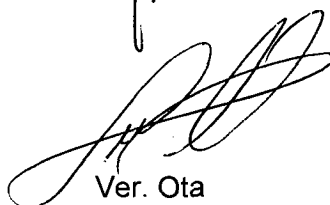

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurelio Nomura


Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1299/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/08/2016
Pág. 86 Col. 1ª
Conferido CC

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

09/08/2016.
Página(s) 94 Coluna(s) 3ª

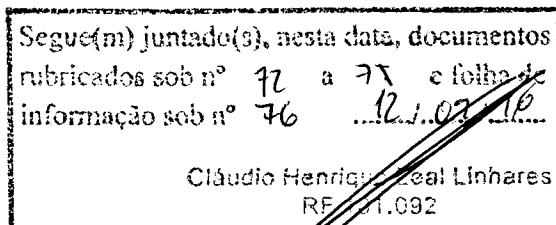
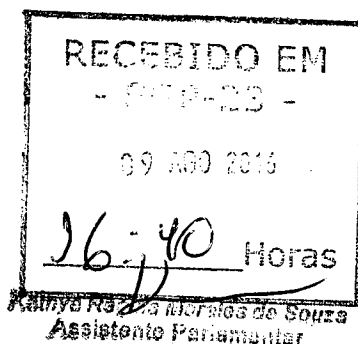
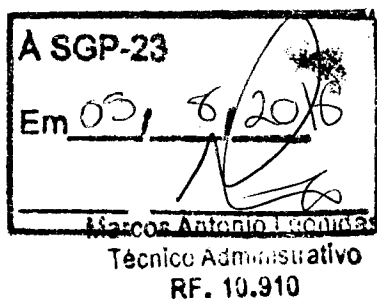
Conferido por

CC
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 04/08/2016

Carmen Cristina Malavazzi CC
RF 11.197 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 12 do Processo
nº 01-422 de 2012
Claudio Henrique Leal Linhares
RT: 101.092

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2064/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 17 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 422/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera a redação do art. 6º e acrescenta art. 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

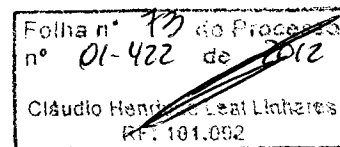

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 48/50 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 422/12)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Altera a redação do art. 6º e acrescenta art. 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

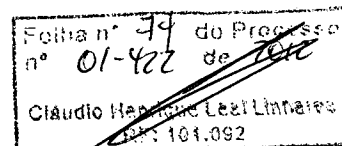
§ 2º Ocorrendo a aposentadoria ou a invalidez do permissionário é permitida a transferência da permissão, nos termos do “caput” deste artigo, independentemente do interstício referido no § 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, o herdeiro indicado pelo permissionário em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem indicada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no § 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aposentadoria, invalidez ou falecimento, comprovando sua condição de sucessor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no art. 5º desta lei." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

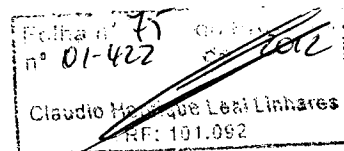
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de agosto de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2064/2016, de 17/08/2016, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 422/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. (inciso I do Art. 84 do R.I)

RECEBIDO
SGM/ATL

18/08/16

Albertino Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 01-422 de 20 12, 12, 09, 16 (a)

Cleandro Henrique Leal Lins
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 10/09/2016, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.542, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/09/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

EM BRANCO

Requis juntado nesta data 14/09/2016 documento
e papel para informação de
rubricado sob nº 77 a 14/09/2016,
Funcionário RA

Rene G Barreto
RF 11.083



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77
do processo **01-422** de **2012** 14/09/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **14/09/2016**
Com 77 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069